



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

OFÍCIO N. 85/2020

ASSUNTO: Esclarecimento do PE nº 15/2020.

PROCESSO N. 8501357-76.2020.8.06.0000

Fortaleza, 11 de agosto de 2020.

Prezado(s) Senhor(es),

Em resposta ao questionamento enviado em 10/8/2020 por licitante interessado em participar do Pregão Eletrônico n. 15/2020, informamos, conforme manifestação técnica apresentada pela área demandante, Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE, o esclarecimento que segue.

Pergunta 1:

Baseado na resposta do OFÍCIO N. 77/2020 do PROCESSO N. 8501357-76.2020.8.06.0000 referente os termos do item "7.10.1" do edital formulamos o seguinte questionamento:

01-) A exigência do subitem "7.10.1", transborda, e muito, as possibilidades normativas constantes na Lei nº 8666/1993, especialmente aquelas inseridas no seu art. 3º, § 1º, I.

02-) É cediço que o procedimento licitatório, derivando de preceito constitucional, deve perquirir, a todo tempo, a observância do princípio constitucional da isonomia e as exigências contidas no malfadado item editalício ferem, mortalmente, aquela garantia constitucional.

03-) O art. 3º. § 1º, I do diploma consolidado, consigna: " A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção...(sic)...e será julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ...".

04-) A redação do subitem "7.10.1" do edital ofende, literalmente, as regras esculpidas pelo artigo citado, especialmente porquê, dita exigência é vedada por lei.

05-) O Tribunal de Contas da União, em várias oportunidades, manifestou-se acerca das arbitrariedades atentatórias tais como a aqui examinada, determinando:

- Processo TC 026.151/2007-7 - Acórdão nº 463/2008 - Plenário - [...] Abstenha-se de incluir em edital, ao realizar licitação tipo "Técnica e Preço", para contratação de serviços na área de Tecnologia da Informação, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, ...(sic)... estabelecimento de critérios de pontuação em razão da procedência ou localização do licitante, sem nexo de causalidade com os serviços a serem prestados, em detrimento das empresas instaladas em unidades da federação diversa da contratante...[...]" (grifamos)

- Processo TC nº 001.645/2004-2 - Acórdão nº. 1.748/2004 - Plenário. " O edital de licitação não deve conter quaisquer exigências que sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto a ser licitado, por constituírem restrições ao caráter competitivo, nos termos do art. 3º., § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93". (Grifamos)

- Processo TC nº 018.945/2012-0 - Acórdão nº 1.215/2014 - [...] responsabilização dos integrantes da Comissão de Licitação, por não terem manifestado opinião em contrário no julgamento da Tomada de Preços [...], utilizando critério restritivo à competitividade, inobservando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e caracterizando ofensa aos princípios da isonomia (tratamento desigual), impessoalidade (benefício à licitante), competitividade (restringida pela exigência editalícia ilegal) e legalidade...[...]" (Grifamos).



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

06-) Portanto, a manutenção da redação do subitem “7.10.1” inobserva os ditames normativos e, por consequência, se mantida, resultará na prática de ilegalidade. Vale dizer: a restrição contida no dispositivo legal não admite exigências que transbordem o objetivo final da licitação, qual seja: a busca da proposta mais vantajosa com a conseguinte adjudicação ao menor preço ofertado e, especialmente, a observância do princípio constitucional do menor preço.

07-) Por derradeiro e à luz dos argumentos legais e jurisprudenciais questiona-se:

a-) Da forma como redigido o subitem “7.10.1” não estaria o mesmo afrontando as regras esculpidas pelo art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/1993?

b-) A manutenção da exigência contida no subitem “7.10.1” não estaria inobservando o princípio constitucional da isonomia?

Resposta: Não está correto o entendimento. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará atua na observância do princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, processando e julgando seus certames em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pergunta 2: Seguindo o tema referente ao uso de atestados de empresas do mesmo grupo Econômico, reforçamos que em documento de decisão de pregão eletrônico referente a licitação ocorrida na FUNASA no mês de julho de 2020, a comissão descreveu o seguinte parecer baseado no mesmo questionamento que realizamos:

“Sr. Licitante,

Sim é possível, pois não há vedação na Lei 8.666/93 e o TCU já se manifestou no sentido de que não há impedimento legal pois trata-se de empresas com personalidade jurídica distinta, por meio do qual adquirem direitos e obrigações individualizadas, porém não há necessidade de alterar o Edital, até porque, de acordo com a Instrução Normativa nº 5 de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, os modelos de editais e seus anexos, contidos no site da AGU, são de uso obrigatório, de onde extraímos o utilizado. Ainda alertamos que o mesmo sofreu aprovação da PGF/Funasa, razão pela qual não pode ser alterado aleatoriamente e por último, em razão de não haver óbice quanto à referida apresentação de atestado de capacidade técnica e também pela vinculação das respostas de questionamentos, o licitante encontra-se respaldado no questionamento abaixo enviado.”

Visando ampará-los com a melhor decisão possível encaminhamos a decisão realizada neste processo em anexo, porém cabe ressaltar o seguinte trecho do documento: “não há óbice à aceitação de atestados de capacidade técnica de empresas participantes do mesmo grupo econômico. Acrescenta-se que a resposta do presente recurso foi consubstanciada por Parecer emitido pela PFE/Funasa, de acordo com SEI 2286312”

Solicitamos a leitura do anexo com a decisão e que haja de fato a confirmação que o uso de atestados técnicos de empresas do mesmo Grupo Econômico será aceito, cientes que a cláusula 7.10.1 será atendida integralmente no que refere aos documentos de habilitação jurídica, econômico-financeira e trabalhistas.

Resposta: Não está correto o entendimento. O CNPJ que assinará o contrato com o TJCE deverá ser o mesmo que deve constar no Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

Marc Philippe de Abreu Arciniegas
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Às empresas interessadas em participar do PE 15/2020.